TC 5.510/2004

2° Julgado – 3.077ª Sessão Ordinária
RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes por conter cláusula restritiva no edital, dados insuficientes para formulação da proposta e pesquisa de mercado não condizente. Serviços técnicos atuariais. IPREM. AFASTADA a preliminar de cerceamento de defesa e de prescrição quinquenal. ACOLHIDA a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, eis que decorridos mais de dez anos entre os fatos e a intimação do responsável. Votação por maioria. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para aceitar os efeitos financeiros e afastar a multa. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 5.510/2004 e 2.088/2007.

1º Julgado - 271ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. IPREM. Serviços técnicos atuariais. Estipulação de quantidade e número de atestados. Cláusula restritiva. Pesquisa de mercado não condizente com o contrato. Dados insuficientes para formulação da proposta. Sucessão a contrato viciado. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação unânime.
Relatório e Voto englobado TC: 72.002.088.07-53
Legislação citada: Arts. 30, 57, Lei 8.666/93, art. 17, II, Lei Mun. 13.278/02.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005510/2004 e TC/002088/2007, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em afastar a arguição de cerceamento de defesa alegada

pela Senhora Márcia Regina Moralez e pela empresa Delphos-Con Consultoria Empresarial Ltda., bem como a alegação de prescrição quinquenal apresentada pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em acolher a alegação de prescrição arguida pelo Senhor Cláudio José Betzler, para afastar a pena de multa aplicada.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto proferido em separado, conheceu da preliminar de inobservância do devido processo legal e determinou o retorno dos autos à relatoria de origem para seguimento a partir do iter processual correspondente à intimação dos responsáveis por eventuais irregularidades mencionadas nos relatórios de Auditoria e da contratada, deixando, por estas razões, de apreciar as demais preliminares arguidas, bem como o mérito dos recursos interpostos, visto que que prejudicados.

ACORDAM, ademais, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntários interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos apelos para reconhecer os efeitos produzidos pelo ajuste, mantendo-se, no mais, a R. Decisão da Primeira Câmara recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de dezembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC/002088/2007.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC/002088/2007.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.088.07-53 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares a Tomada de Preços 02/04, o Contrato 01/2004 e os Termos Aditivos 01/2005, 02/2006 e 03/2007.

DECIDEM, também, à unanimidade, não aceitar os efeitos financeiros do contrato, uma vez que a licitação não teve o poder de trazer o concurso de um número maior de participantes, dada sua condição restritiva declarada, e dos termos de aditamento, visto que a pesquisa de mercado realizada não traduziu as condições do contrato vigente para que os consultados elaborassem preços de acordo com o objeto pretendido, além de suceder a contrato já inquinado de vício.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar a cada um dos responsáveis pelos atos rejeitados, Senhor Carlos Henrique Flory e Senhora Maria Regina Moralez, a multa de R$ 512,00 (quinhentos e doze reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com os artigos 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de novembro de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

Relatório e voto englobados: v. TC 72.002.088.07-53.